



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 147/2005
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 17/ 02/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002244/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405984
RECORRENTE: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS –
QUANTIDADE MAIOR QUE A INDICADA NO DOCUMENTO
FISCAL – DIFERENÇA CONSIDERADA COMO MERCADORIA
SEM NOTA FISCAL – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123,
III, “a”, DA LEI 12.670/96 – RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO
UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA
PROCURADORIA DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE
EM SESSÃO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada, na medida em que a quantidade da mercadoria era superior àquela descrita na nota fiscal e havia, no entender da fiscalização, divergência na descrição dos produtos.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, b; 21, II, c, ; 28; 131 e 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 a 07.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia que repousa às fls. 08.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada.

A empresa autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, aduzindo em síntese:

- *o fato da existência de diferença a menor ou a maior nas quantidades contidas nos documentos fiscais e as efetivamente transportadas não tem o condão de transformar as notas fiscais em inidôneas;*
- *que estavam sendo transportadas 189.800 unidades de BOX para CD, ao passo que a quantidade aposta no documento era de 180.000 unidades;*
- *não tem consistência de que impossibilita a identificação dos produtos transportador a ausência das palavras "TRAY e TIPO SIMPLES" acrescidas a denominação BOX PARA CD.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 822/2004, sugerindo a manutenção da decisão de procedência exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o, entretanto, em sessão.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas no tocante à quantidade e descrição dos produtos.

Na espécie, após conferência física das mercadorias, a fiscalização constatou divergência na sua descrição e um excedente de 9.800 (nove mil e oitocentas) unidades de BOX P/ CD sem qualquer documento fiscal.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada totalmente procedente, por entender presente tanto a divergência quanto à descrição dos produtos como em relação às quantidades.

Pelo que se vê dos autos, dúvidas não há acerca da perfeita descrição da mercadoria – BOX P/ CD – tratando-se a nomenclatura TRAY CRISTAL e TRAY COR PRETO TIPO SIMPLES mera distinção de cor (preta e transparente), inexistindo divergência nos produtos.

Com efeito, ante a descrição aposta no documento fiscal identifica-se facilmente a mercadoria transportada, não havendo que se cogitar de declarações inexatas nesse tocante.

Entretanto, restou evidenciada, sem qualquer margem de dúvida, mercadoria excedente (9.800 unidades), desabrigadas da documentação fiscal exigida pela legislação, estando correta, nesse aspecto, a autuação.

No que se refere à base de cálculo, haverá de se aplicar o agregado de 30% sobre o valor indicado na nota fiscal (R\$ 0,38 valor unitário), na forma da legislação do ICMS, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

EXCEDENTE.....	9.800 UNIDADES
VALOR UNITÁRIO.....	R\$ 0,38
VALOR UNITÁRIO AGREGADO DE 30%.....	R\$ 0,49
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 4.802,00
ICMS.....	R\$ 816,34
MULTA - 30%	R\$ 1.440,60
TOTAL.....	R\$ 2.256,94

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para o fim de reformar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a **RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA** e **RECORRIDA** a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO